



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.07.13

ITENS NºS 024 A 027

24 TC-003412/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Auto Viação Penha Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostila de Reajuste de 09-09-10. Termo de Aditamento celebrado em 11-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-11.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

25 TC-003413/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostila de Reajuste de 09-09-10. Termo de Aditamento celebrado em 11-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-11.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

26 TC-003414/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: C.M. de Souza Transportes - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostila de Reajuste de 09-09-10. Termo de Aditamento celebrado em 07-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-11.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

27 TC-003415/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostila de Reajuste de 09-09-10. Termo de Aditamento celebrado em 11-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-11.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Preliminarmente, peço vênias para relatar em conjunto os itens 24 a 27.

Em exame as Apostilas de Reajustes, bem como os Termos Aditivos nºs 140/10; 141/10; 142/10 e 139/10 aos contratos celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** com as empresas **AUTO VIAÇÃO PENHA LTDA.** (TC-3412), **TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA.** (TC-3413), **CM DE SOUZA TRANSPORTES – EPP** (TC-3414) e **VIAÇÃO PRINCESA D'OESTE LTDA.** (TC-3415), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

O Pregão Presencial nº 50/05, contratos, Termos Aditivos anteriores e Apostilas de Reajustes, já foram julgados regulares pela E. Primeira Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sessões de 11/07/06¹, 19/05/09² e 1º/12/09³.

Apreciam-se, nesta oportunidade, as seguintes alterações contratuais:

TC-3412/003/05

- Apostilas de Reajuste, no percentual de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), para vigor a contar de 07/10/09, correspondente ao valor de R\$7.571,16 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), **publicada no DOE de 09/09/10** (fls.346)
- Termo Aditivo nº140/10, de 11/10/10, objetivando a prorrogação da vigência do ajuste por mais doze meses, com fundamento no §4º, do artigo 57 da Lei nº8666/93, com despesa estimada para o período no importe de R\$ 1.749.142,08 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos (fls.417/418).

TC-3413/003/05

- Apostilas de Reajuste, no percentual de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), vigente a partir de 07/10/09, na importância de R\$5.146,13 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos), publicidade do ato no **DOE de 09/09/10(fls.351)**.
- Termo Aditivo nº141/10, firmado em 11/10/10, no valor de R\$ 1.447.351,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), por decorrência da dilação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, fundamentado no §4º, artigo 57 da Lei de Licitações (fls.406/407).

TC-3414/003/05

- Apostilas de Reajuste de 09/09/10, correspondente à despesa de R\$4.415,96 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), por decorrência da aplicação do percentual 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), válidos a partir de 07/10/09 (**DOE de 09/09/10-fls.346**).
- Termo Aditivo nº142/10, firmado em 07/10/10, que estendeu a vigência do

¹ Primeira Câmara, em 11 de julho de 2006, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues (regulares a licitação, o contrato e os atos determinadores das despesas).

² Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, (regulares os termos de aditamento nº 15/06 e 47/07 do TC-003415/003/05, n. 48/07 e de devolução da caução do TC-003412/003/05, n.º. 95/06 e 50/07 do TC-003413/003/05 e nº94/06 e 49/07 do TC-003414/003/05, bem como legais as decorrentes despesas, recomendando novamente à Prefeitura, sob pena de multa em caso de reincidência, que observe o prazo previsto nas Instruções deste Tribunal para encaminhamento de documentos).

³ Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho (regulares as apostilas de reajuste e termos aditivos aos contratos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contrato por mais 12 (doze) meses (§4º, artigo 57, da Lei nº8666/93), no importe de R\$1.243.650,24 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos (fls.399/402).

TC-3415/003/05

- Apostila de reajuste, de 09/09/10, no valor de R\$ 13.624,90 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), decorrente da aplicação da variação do IPCA, no período de outubro/2008 a setembro/2009, no percentual de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), com vigência a partir de 07/10/09 (DOE de 09/09/10-fls.990).
- Termo Aditivo nº139/10, de 11/10/10, no valor de valor de R\$3.459.652,56 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em virtude da extensão da vigência contratual em mais 12 (doze) meses, com base no §4º do artigo 57 da Lei nº8666/93 (fls.1057/1058).

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, encarregada da instrução inaugural da matéria, opinou pela regularidade dos reajustes concedidos aos contratos e irregularidade dos termos aditivos que prorrogaram a vigência dos ajustes, vez que não configurada a situação excepcional de que trata o §4º, do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, que permite estender o prazo dos contratos além dos 60 (sessenta) meses, desde que devidamente justificado (fls.1071/1076-TC-3415/003/05).

Posicionamento, endossado por ATJ, sob a ótica econômica (fls.1077)

A Assessoria, sob o ângulo jurídico, Chefia de ATJ e SDG, propugnaram pela fixação de prazo à origem (fls.1078, 1079 e 1081/1083).

Por conta dos aspectos suscitados pelo órgão instrutivo da Casa, endossados por ATJ e SDG, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, foi assinalado prazo aos interessados, a fim de que viessem esclarecimentos sobre a situação excepcional motivadora da prorrogação dos ajustes, com fundamento no §4º, do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Em decorrência, o Município de Campinas, ingressou aos autos com os esclarecimentos e documentos, articulando, inicialmente, que indispensável para a validade da prorrogação, com base no dispositivo acima referido, “a existência de situação fática excepcional que conduza à necessidade/pertinência de prorrogação por prazo além do período de 60 (sessenta) meses estabelecido no inciso II, do artigo 57” da norma de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustenta, a respeito, que “não houve desídia ou inação na adoção de providências administrativas” destinadas à realização de novo certame para a continuidade da prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Argumenta que não possui frota própria de veículos, mantendo, por isso, contratos junto à iniciativa privada para que “seja efetivado o acesso à educação dos alunos de baixa renda desta Municipalidade”.

Justifica que, no caso concreto, o limite de 60 (sessenta) meses, dar-se-ia em outubro de 2010 e que, os atos visando o prosseguimento da prestação dos serviços foram iniciados em março de 2010, com a realização de pesquisa de preços, instaurando-se, posteriormente o procedimento administrativo em 04/05/2010.

Explica, que “durante o trâmite do novo processo licitatório (10/10/15.978), quando o mesmo já se encontrava na Secretaria Municipal de Administração (...)”, **foi solicitado que a Secretaria de Educação “diminuísse o quantitativo inicialmente previsto para transporte de alunos através de fretamento e buscasse soluções para atender a demanda através da distribuição de passes escolares”,** porquanto, o Município se utiliza destas duas modalidades para que os alunos “carentes” tenham acesso à Escola.

Afiança que a redução de quantitativos do transporte, por meio de fretamento, visou diminuir as despesas municipais, na medida em que a distribuição de passes escolares é menos onerosa para os cofres públicos.

Articula que, “a alteração no modelo de contratação, e nos critérios de atendimento (concessão do benefício)”, dependia do esforço conjunto entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, visando transferir o uso de passe-escolar ao máximo de alunos que fosse possível, porquanto também responsável pelo transporte dos alunos das Escolas Estaduais.

Anota que o “atendimento à demanda da Cidade de Campinas é feito por área de abrangência das escolas (em relação aos endereços residências do aluno) indistintamente”.

Em síntese, sustentou que “diante da necessidade da alteração do modelo de contratação adotado – com intuito, repita-se, de preservar o erário municipal, buscando a maior economicidade nos futuros ajustes” impediu a conclusão do processo licitatório, em tempo hábil, fazendo-se necessárias as prorrogações por mais 12 (doze) meses dos contratos em curso, até que fossem finalizadas as tratativas com a Secretaria Estadual da Educação, a fim de “não deixar os alunos dependentes do transporte escolar operacionalizado pela SEME sem condições de frequentar aulas” e, portanto, que não faltou a cautela necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apreciados os esclarecimentos ofertados, conclusivamente, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico e jurídico, Chefia de ATJ e SDG, à unanimidade, não acolheram os argumentos ofertados e, opinaram pela irregularidade dos termos de aditamento que prorrogaram os prazos dos ajustes em tela, ponderando que 60 (sessenta) meses era tempo suficiente para que a municipalidade estudasse, elaborasse e concluísse com sucesso novo procedimento licitatório. (fls.1835/1838; 1839/1841, 1842/1843 e 1844/1846).

É o relatório.

GCCCM/12/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeira Câmara - Sessão de 16/07/2013 - itens 024 a 027

Processo: TC-003412/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Auto Viação Penha Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em exame: Apostilas de Reajuste de 09/09/10 – fls.346

Valor: R\$7.571,16

Termo Aditivo nº140/10, de 11/10/10 (fls.417/418)

R\$ 1.749.142,08 (prorrogação de prazo)

Autoridades que firmaram os Instrumentos:

Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação) e Celso Roveri Penha – Representante legal da contratada (fls.419).

Processo: TC-003413/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em exame: Apostilas de Reajuste de 09/09/10 (fls.350)

Valor: R\$5.146,13

Termo Aditivo nº141/10, de 11/10/10 (fls.406/407)

Valor: R\$ 1.447.351,20 (prorrogação de prazo)

Autoridades que firmaram os Instrumentos:

Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação) e José Celeste Cardelli – Representante legal da contratada (fls.408).

Processo: TC-003414/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: CM de Souza Transportes - EPP.

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em exame: Apostilas de Reajuste de 09/09/10 (fls.345)

Valor: R\$4.415,96

Termo Aditivo nº142/10, 07/10/10 (fls.399/402).

Valor: R\$1.243.650,24 (prorrogação de prazo)

Autoridades que firmaram os Instrumentos:

Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação) e Valdemir Monteiro de Souza – Representante legal da contratada (fls.401).

Processo: TC-003415/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Objeto:** Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.
- Em exame:** Apostilas de Reajuste de 09/09/10 (fls.990).
Valor: R\$13.624,90
Termo Aditivo nº139/10, de 11/10/10 (fls.1057/1058)
Valor: R\$3.459.652,56 (prorrogação de prazo)
- Autoridades que firmaram os Instrumentos:**
Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação) e Ari Palomo Del Alamo, Representante legal da contratada (fls.1059).
- Julgados:** Pregão Presencial nº 50/05, contratos, Termos Aditivos anteriores e Apostilas de Reajustes, já foram julgados regulares pela E. Primeira Câmara, em sessões de 11/07/06, 19/05/09 e 1º/12/09.
- Advogados:** Rodrigo Guersoni – OAB/SP.150.031, Roberta Rodrigues Camilo – OAB/SP.128.335, Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP.193.532 e outros.

No que concerne às Apostilas de reajustes, a instrução processual espelha que o percentual da ordem de 0,42% foi aplicado corretamente, na medida em que representa a variação do IPCA-Transporte, com base no período de outubro/2008 a setembro/2009, em conformidade com a cláusula quinta dos contratos, as quais, inclusive, contaram com regular publicidade no DOE de 09/09/10.

De outra parte, o mesmo entendimento não se aplica aos termos aditivos nºs139/10; 140/10; 141/10 e, 142/10, respectivamente, firmados aos contratos celebrados com as empresas Viação Princesa d'Oeste Ltda.; Auto Viação Penha Ltda.; Transportadora Cardelli Ltda. e, CM de Souza Transportes –EPP, que tiveram por finalidade estender os prazos dos ajustes por mais um período de 12 (doze) meses, depois de decorridos 60 (sessenta) meses, passando o vencimento dos contratos para 11/10/2011.

Sobre a questão, igualmente, aos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, entendo que as alegações ofertadas não lograram evidenciar a situação excepcional motivadora da aplicação do disposto no § 4º, do artigo 57 da Lei nº8666/93.

Isto porque, a norma de regência permite a prorrogação da prestação de serviços de natureza contínua, entretanto, a própria legislação impõe o prazo de 60 (sessenta) meses para duração de contratos da espécie, consoante o inciso II, do artigo 57 do referido diploma legal.

Desse modo, sendo certo e previsível o término da vigência contratual, imperioso que a prorrogação, além do limite temporal fixado pela norma de regência, estivesse amparada em circunstância súbita, repentina, inesperada, ou seja, que se apresentasse de maneira incomum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro, por oportuno, que o **Município de Campinas**, com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei de Licitações, **celebrou em 30/08/2010, contrato direto com a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas – TRANSURC, tendo por finalidade o fornecimento parcelado de 1.250.000 vales transporte**, para uso da rede educação infantil e 500.000 passes tipo escolar, para uso na rede pública de ensino, julgado regular no TC-2470/003/10, ou seja, **em data anterior a celebração dos termos em exame.**

Logo, constata-se que a alegada inovação no modelo de concessão do benefício para atender a demanda de transporte escolar estadual e municipal não era assunto novo ou desconhecido, ao contrário, **indica a ausência de planejamento da Administração Municipal, quanto à contratação dos serviços de transporte de escolares, por meio de ônibus e vans com motoristas devidamente habilitados.**

Assim sendo, como bem disse a SDG, “60 (sessenta) meses é tempo bastante para se estudar, programar, executar e concluir, com sucesso, um regular procedimento licitatório”.

A propósito esta Colenda Câmara, nos autos do TC -22471/026/03⁴, ao apreciar situação semelhante, acordou julgar irregular Termo de Prorrogação que estendeu a vigência original do contrato além dos 60 (sessenta) meses, acompanhando o voto proferido pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho que, entre outros aspectos, ponderou que 05 (cinco) anos é tempo suficiente para que a Administração Pública planeje e conclua, em tempo hábil, o competente certame, em observância ao princípio da eficiência, notadamente, porque conhece previamente o término da vigência contratual.

No mesmo sentido, foi decidido pelo E. Plenário, em sessão de 21/11/12⁵⁶, nos autos do TC-37751/026/02, que acordou negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares o termo aditivo cuidou da prorrogação do ajuste por mais 12 meses, perfazendo o prazo total de 72 meses.

⁴ Primeira Câmara, Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes - acordou julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

⁵ O E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 21 de novembro de 2012, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

⁶ ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2010, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelos motivos expostos, **voto pela irregularidade** dos termos aditivos nºs 139/10; 140/10; 141/10 e, 142/10, respectivamente, firmados aos contratos celebrados entre o Município de Campinas com as empresas Viação Princesa d'Oeste Ltda.; Auto Viação Penha Ltda.; Transportadora Cardelli Ltda. e, CM de Souza Transportes –EPP, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.